



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
- Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
- Vereadores
- Procuradoria Jurídica

Data: 03/03/2020

*[Assinatura]*

Acrescenta a alínea “q”, ao artigo 2º, da Lei nº 4.794, de 26 de maio de 2008, que autoriza o Executivo Municipal a cobrar dos automóveis, caminhonetes, camionetas, utilitários, veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros em trânsito pelo Município, o serviço de conservação e manutenção das vias públicas e dá outras providências.

#### Projeto de Lei Ordinária nº 30/2020

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

**Ementa:** ACRESCENTA A ALÍNEA Q, AO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 4.794, DE 26 DE MAIO DE 2008, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A COBRAR DOS AUTOMOVEIS, CAMINHONETES, CAMIONETAS, UTILITÁRIOS, VEÍCULOS DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS EM TRÂNSITO PELO MUNICÍPIO, O SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 983/2020

Data: 02/03/2020 - Horário: 15:16



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescida a alínea “q” ao artigo 2º, da Lei nº 4.794 de 26 de maio de 2008, com a seguinte redação:

*Art. 2º -*

*q) os automóveis alugados por pessoas físicas, residentes no município, previamente cadastrados, e, pelo prazo estipulado junto ao contrato de locação.*



**Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**  
**Estado de São Paulo**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 02 de março de 2020.

**Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores, e Excelentíssima Senhora Vereadora.

A Lei Ordinária Municipal nº 4.794, de 26 de maio de 2008 autoriza o Poder Executivo Municipal a cobrar dos automóveis, caminhonetes, camionetas, utilitários, veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, que transitarem pela sede do município, o serviço de conservação e manutenção das vias públicas.

O artigo 2º de citada norma prevê os casos de isenção da cobrança. Há diversas hipóteses. Todavia não há na norma a possibilidade de um cidadão, residente em Pindamonhangaba, que eventualmente alugue um carro, ser acobertado pela isenção.

A locação de automóveis atualmente é algo bastante comum, porém um cidadão residente em nossa cidade que alugue um carro não se beneficia de mencionada isenção.

Desta feita a presente proposição visa alcançar tal situação, prevendo a possibilidade de isenção da cobrança, para os automóveis locados por pessoas físicas, desde que residentes no município. Salienta-se, ainda, que a isenção se dará pelo prazo da locação do automóvel.

Assim Nobres Edis contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

**Vereador Rafael Goffi Moreira**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4794, DE 26 DE MAIO DE 2008

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A COBRAR DOS AUTOMÓVEIS, CAMINHONETES, CAMIONETAS, UTILITÁRIOS, VEÍCULOS DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS EM TRÂNSITO PELO MUNICÍPIO, O SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Antônio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a cobrar dos automóveis, caminhonetes, camionetas, utilitários, veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, que transitarem pela sede do município, o serviço de conservação e manutenção das vias públicas.

§ 1º Para os fins desta Lei, são irrelevantes que os veículos sejam articulados ou não, a rodagem traseira simples ou dupla, bem como a denominação adotada, tais como caminhões, carretas, "treminhões", ônibus simples, "trucados", "double deck", "vans", "pick-ups" ou outras.

§ 2º Os veículos mencionados no "caput" deste artigo pagarão pelo serviço de conservação e manutenção das vias públicas.

§ 3º Os valores a serem cobrados serão iguais aos valores praticados para veículos da mesma classe, mencionados no "caput" deste artigo, pelo posto de pedágio da Rodovia Federal que atravessa o território municipal, sendo que, no caso dos veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, o preço cobrado será resultante do número de eixos do veículo em contato com o solo, ou não, multiplicado pelo valor do eixo, sendo que esse valor por eixo será igual ao cobrado pelo referido posto de pedágio. (Artigo com Redação dada pela Lei Ordinária 4803/2008)

Art. 2º Estarão isentos desta cobrança os veículos automotivos com as características abaixo relacionadas:



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

a) Os veículos da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar, polícia rodoviária estadual, do corpo de bombeiros, das forças armadas, departamento estadual de estradas e rodagens que atuam no município e as empresas subcontratadas durante a vigência do contrato, desde que previamente autorizadas e cadastradas; e ambulâncias; (Redação dada pela Lei Ordinária 5354/2012).

b) Os veículos não oficiais dos membros da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia militar, do corpo de bombeiros, das forças armadas, mediante prévio cadastro da placa; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.305, de 09 de dezembro de 2011).

c) Os veículos dos policiais civis devidamente identificados, mediante cadastro da placa; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.305, de 09 de dezembro de 2011).

d) Os veículos oficiais de propriedade dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, mediante cadastro da placa; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.305, de 09 de dezembro de 2011).

e) Os veículos, independente de categoria, licenciados no município; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.305, de 09 de dezembro de 2011).

f) Os automóveis para uso passageiros, previamente cadastrados, pertencentes às pessoas residentes em outras cidades que trabalhem de forma permanente no município ou estudem neste, nos termos do artigo 96 do CTB, exceto ônibus e micro-ônibus; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.305, de 09 de dezembro de 2011).

g) Os veículos de leasing contratados por pessoas físicas residentes no município ou jurídicas domiciliadas no município, previamente cadastradas e autorizadas; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.305, de 09 de dezembro de 2011).

h) Os ônibus das empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros municipais ou intermunicipais que operem no território municipal; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.305, de 09 de dezembro de 2011).

i) Os veículos de passageiro, exceto ônibus e micro ônibus, os veículos de carga, exceto caminhão, os veículos mistos, assim descrito no artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, na praça de pedágio situada na rodovia Abel Fabrício Dias - SP 62; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.305, de 09 de dezembro de 2011).



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

j) Os veículos das empresas prestadoras dos serviços públicos de saneamento básico, correios, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, que atuam no município e as empresas subcontratadas durante a vigência do contrato, desde que previamente autorizadas e cadastradas; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.305, de 09 de dezembro de 2011).

k) Os ônibus das empresas contratadas pelas sociedades empresariais estabelecidas no município para transporte de seus empregados, previamente cadastrados e autorizados; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.305, de 09 de dezembro de 2011).

l) Os ônibus contratados por empresas de outras cidades para o transporte de empregados domiciliados no município, previamente cadastrados e autorizados; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.305, de 09 de dezembro de 2011).

m) As vans de transporte de estudantes que residam ou estudem no Município; previamente cadastrados e autorizados; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.305, de 09 de dezembro de 2011).

n) Os veículos da empresa de serviço de limpeza urbana contratada pelo município; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.305, de 09 de dezembro de 2011).

o) Os veículos de propriedade dos templos religiosos de qualquer culto, devidamente cadastrados e autorizados; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.305, de 09 de dezembro de 2011).

p) Os veículos de carga cuja partida ou destino seja o Município de Pindamonhangaba. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.305, de 09 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. O cadastramento e autorização de isenção de que trata as alíneas deste artigo, serão realizadas pela Prefeitura Municipal, mediante apresentação dos documentos definidos no regulamento expedido pelo Poder Executivo. (Artigo com redação dada pela Lei Ordinária 5305/2011)

Art. 3º Os veículos utilitários que estejam transportando carga com destino ou origem neste Município, deverão ser reembolsados, a pedido do interessado, no prazo máximo de 15 dias, dos valores pagos à título de conservação e manutenção das vias públicas de que trata este artigo, conforme Regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Parágrafo único. Nos casos de que trata o "caput" deste artigo, a devolução dos valores será correspondente a entrada e saída do veículo no Município, mesmo que em uma das operações, esteja o mesmo vazio.

Art. 4º Caberá ao Executivo Municipal, através do Departamento competente, fixar, nos locais de acesso ao Município, placas informativas dos valores estabelecidos para cada classe de veículos, as quais deverão ser claras e perfeitamente visíveis.

Art. 5º Serão instalados postos de cobrança nos seguintes locais:

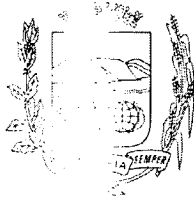
- a) Na Rodovia Abel Fabrício Dias, próximo ao Ribeirão da Água Preta;
- b) Na junção da Rua Acácio do Nascimento, com a estrada do Atanázio.

Art. 6º A cobrança do valor a que se refere esta Lei será realizada durante 24 (vinte e quatro) horas, única e exclusivamente pela Prefeitura, por pessoal próprio ou por meio de empresa contratada.

Art. 7º Para realização do previsto nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba poderá firmar convênio com entidades ou empresas privadas, com o intuito de receber assessoramento para administração das praças de pedágio, bem como doações de equipamentos e sistemas operacionais informatizados específicos para cobrança ou controle de isenções, os quais integrarão o patrimônio municipal.

Art. 8º Os postos de cobrança de pedágio de que trata a presente Lei, em nada impedem a transferência da praça de pedágio situada na Rodovia Presidente Dutra, neste Município, para o local proposto no "Anexo 2 - Mapa do Sistema Viário", da Lei Complementar nº 07 de 10 de outubro de 2006.

Art. 9º As despesas com a aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria e pela arrecadação oriunda das praças de pedágio.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 10. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis 3.303, de 10 de março de 1997, 3.391, de 15 de dez de 1997, 3.551, de 13 de outubro de 1999, 4.040, de 08 de julho de 2003 e 4.093, de 12 de dezembro de 2003.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 26 de maio de 2008.

---

João Antônio Salgado Ribeiro

Prefeito Municipal